



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083006-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante NALON PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e P L BRAGA ADMINISTRAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083006-94.2025.8.26.0000

Agravante: NALON PARTICIPAÇÕES LTDA

Agravados: BANCO BRADESCO E A P L BRAGA ADMINISTRAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Origem: 3ª Vara do Foro de Araraquara

Voto nº 15.198

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. *Agravo de instrumento interposto no âmbito de embargos de terceiro. Liminar. Maquinário penhorado. Pedido de suspensão do leilão do bem. Descabimento. Ausência de prova suficiente da aquisição. Necessidade da instrução do processo. Bem móvel sem tradição, apesar da transação datar de 2022. Falta de prova do pagamento integral do preço. Ademais, o bem foi penhorado em maio de 2024, ocasião em que se encontrava na posse da empresa executada, o que indicava a não concretização da compra e venda – pois ausente a tradição. Representante da empresa executada tomou conhecimento da penhora e avaliação do bem e foi nomeado seu fiel depositário. Embargante só teria se insurgido cerca de quase um ano após a penhora – da qual certamente já tinha conhecimento.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante **NALON PARTICIPAÇÕES LTDA**, no âmbito dos embargos de terceiro nº 1003511-04.2025.8.26.0037, movido em face de **BANCO BRADESCO E A P L BRAGA ADMINISTRAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/04) em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência, consistente no pedido de suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora. Ressaltou que: “Os extratos bancários juntados aos autos deixam claro que os valores supostamente concedidos em empréstimos jamais foram creditados na conta da Agravante. Além disso, a ausência de assinatura válida e de qualquer manifestação expressa da Agravante na celebração dos contratos reforça a evidência de fraude. Esses elementos são mais do que suficientes para configurar a probabilidade do direito. Ademais, o perigo de dano é patente e

inquestionável. A Agravante está sofrendo descontos mensais que reduzem drasticamente sua renda, comprometendo a aquisição de itens básicos para sua sobrevivência, como alimentação e medicamentos. É imperioso destacar que o benefício previdenciário possui natureza alimentar e é protegido constitucionalmente. A sua redução ou supressão por atos ilícitos viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, além de afrontar as garantias estabelecidas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Ainda que o juízo de origem tenha sugerido a prestação de caução em dinheiro como condição para a concessão da medida, tal exigência é completamente desproporcional e incompatível com a realidade financeira da Agravante. Sendo aposentada e com renda limitada, não há como arcar com o valor integral dos débitos fraudulentos, o que torna a caução uma solução inviável e inadequada para o caso."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 260/261 da origem):

"É cediço que a principal prova de que um bem móvel pertence a uma determinada pessoa é a sua posse sobre a coisa, já que a propriedade de coisa móvel se transfere com a tradição. Conquanto o autor tenha apresentado um contrato de compra e venda do maquinário penhorado nos autos da execução datado de dezembro de 2022, o que se tem de concreto é que o maquinário foi indicado à penhora pelo próprio devedor em maio de 2024 (fls. 130) e ainda encontra-se sob a posse e o uso deste último, donde não se pode concluir que a venda foi consumada.

(...)

Ademais, importa ressaltar que embora os recibos de fls. 16/57 tenham como beneficiário a empresa produtora do objeto penhorado, não ficou demonstrado que eles referem-se exclusivamente ao pagamento do maquinário objeto destes embargos de terceiro.

Por fim, causa estranheza ao Juízo que apesar da penhora ter sido efetivada em maio de 2024 (fls. 129), somente agora, quando agendado o leilão judicial, o requerente oponha embargos de terceiro, a fim de evitar a venda do bem. Destarte, ausentes os pressupostos para a concessão da liminar, indefiro o pedido do embargante. "

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo recursal (fls. 12/13).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão do leilão, bem como a desconstituição da penhora realizada sobre a máquina enchedora de bisnagas EBF100.

A agravante sustentou ter adquirido a máquina a executada PL Braga em 22 de dezembro de 2022, de modo que referido bem não poderia ter sido penhorado.

A decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, conforme se verificou dos autos, o bem foi penhorado em maio de 2024 (fl. 58 da execução de título extrajudicial nº 1004503-96.2024.8.26.0037), **ocasião na qual a máquina estava sob a posse da empresa executada, o que indicava a não concretização da compra e venda, que se efetiva com a tradição.**

Naquela data, o representante da empresa executada tomou conhecimento da penhora e avaliação do bem e foi nomeado seu fiel depositário.

E, além de não ter oferecido impugnação, presume-se que ele comunicou esse o fato à empresa que supostamente havia comprado o maquinário. Ou seja, causa estranheza o fato de que a embargante só terminou por se insurgir contra a penhora um ano após a penhora – da qual certamente já tinha conhecimento.

Essa circunstância tornava inverossímil aquela alegação de aquisição da máquina: não se verificou tradição do bem móvel.

Nessa linha, inusitado o fato de a embargante não ter providenciado, até então, a retirada de bem que sustentou ter adquirido em dezembro de 2022. Referidos fatos não foram suficientemente esclarecidos, não sendo bastante a alegação de dificuldade de locomoção – que é incompatível com a circunstância de uma empresa que adquire bem de tamanho valor.

Por fim, destaca-se a ausência de comprovação de pagamento integral do preço. Os comprovantes apresentados não foram suficientes para tanto, sequer apresentados de maneira organizada com a conclusão de quitação do preço da suposta compra e venda do maquinário.

Ademais, o CNPJ e o beneficiário dos referidos comprovantes referem-se a terceiro, que não a empresa executada, o que colocava dúvida acerca da destinação das transferências.

Na mesma direção, colhe-se precedente desta Câmara, Agravo de Instrumento 2234955-73.2022.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 02/03/2023:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA ALIENAÇÃO DO BEM. SUSPENSÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS. INVIABILIDADE. A agravante insurgiu-se contra a decisão que determinou a suspensão da continuidade de medidas constritivas referentes ao imóvel de matrícula 1.014, registrado no Oficial de Registro de Porangaba/SP. **Verificação de inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, nos termos do art. 300, CPC.** Indícios existentes, até então, revelam a existência de fraude da execução na aquisição do referido imóvel, conforme já decidido nos autos*

dos embargos de terceiro nº 1029700-53.2021.0071, opostos pelo cônjuge da agravada. Daí a inexistência de probabilidade do direito. Negócio jurídico consubstanciado na venda e compra de imóvel, por meio de fraude que, em tese, restaria ineficaz perante terceiros. Inexistência de "periculum in mora". Agravada que, em sede de contraminuta, afirmou que a existência de dano decorreria do fato de que "um imóvel rural é um sonho compartilhado com seu consorte, não sendo de interesse dela o produto de sua alienação". Argumentação incapaz de demonstrar qualquer perigo. E as demais alegações trazidas não possuem o condão de modificar tal conclusão. Agravada que sequer nos embargos de origem teceu argumentação suficiente sobre a probabilidade de seu direito e eventual "periculum in mora". Aprofundamento das questões relativas à extensão dos efeitos da fraude já verificada nos autos dos embargos de terceiros opostos pelo marido da agravada devem ser discutidas em sede de cognição exauriente. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator